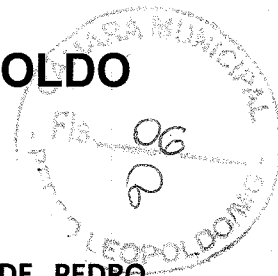


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 076/2025

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025 QUE: “CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA AO SR. ELMIR BATISTA DE ALVARENGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

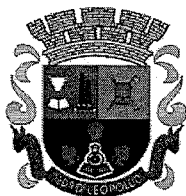
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. O nobre vereador, atualmente licenciado, Matheus Utsch de Oliveira, autor do Projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária ao Sr. Elmir Batista de Alvarenga.
2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de que o agraciado com sua história pessoal e profissional refletem o seu compromisso com o desenvolvimento socioeconômico e cultural de Pedro Leopoldo.
3. Foi anexado ao projeto em questão: Atestado de Antecedentes Criminais.
4. Foi anexado ao projeto em questão: Atestado de Antecedentes Criminais e seu currículo foi transcrito na justificativa.

PRELIMINAR: PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE LEGISLATIVA

5. O princípio da continuidade legislativa assegura que o processo legislativo não seja interrompido em virtude de afastamentos temporários dos parlamentares, ainda que estes sejam os autores da proposição legislativa. Trata-se de princípio amplamente reconhecido na doutrina e aplicável em todas as esferas do Poder Legislativo, inclusive na municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

6. No caso concreto, observa-se que o projeto foi regularmente apresentado enquanto o vereador exercia plenamente seu mandato, circunstância que confere plena validade ao ato. A licença posteriormente concedida, devidamente formalizada nos termos do art. 33, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, **não acarreta nulidade ou suspensão da tramitação da proposição.**

7. O projeto, uma vez protocolado, passa a integrar a agenda institucional da Câmara, sujeitando-se ao crivo das comissões e do Plenário, nos termos regimentais. A autoria parlamentar não é condição de permanência para a continuidade do trâmite, mas tão somente para sua iniciativa.

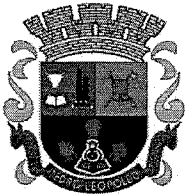
8. Em suma, **não há impedimento legal ou regimental à regular tramitação do Projeto de Resolução nº 11/2025, ainda que o vereador proponente esteja licenciado.**

DO FUNDAMENTO

9. O título de Cidadania Honorária é um instrumento de reconhecimento público pelo trabalho de relevância social e política desenvolvido por determinadas pessoas no município de Pedro Leopoldo. Por meio dessa honraria, a classe política local presta homenagem e expressa o reconhecimento em nome da comunidade que representa.

10. A Resolução nº 305/95, de 1º de junho de 1995, autoriza a concessão do título de Cidadania Honorária **àqueles que, de forma efetiva e comprovada, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.** Já a Resolução nº 641/08 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que **“o homenageado não poderá ter registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”.**

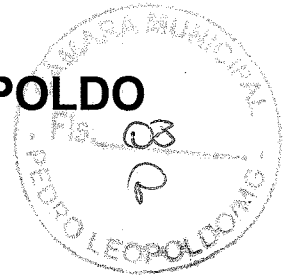
11. Ao examinar os autos do Projeto de Resolução em questão, verifica-se, a partir da análise de seu currículo pessoal insculpido na



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



justificativa, a comprovação, em tese, de que o homenageado é uma pessoa estimada e de tradição no município, tendo muito contribuído para o nosso município. Além disso, consta nos autos o atestado de antecedentes criminais, atendendo aos requisitos exigidos para a tramitação do projeto em epígrafe.

12. Ressalte-se, contudo, que o critério estabelecido pela Resolução, no tocante à prestação de relevantes serviços à comunidade do município, é uma exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis. Isso se deve ao fato de que a própria Resolução não define expressamente o conceito de “relevantes serviços prestados”, cabendo, portanto, aos vereadores a avaliação desse aspecto particular e subjetivo do projeto em questão, o que excede a competência deste parecerista.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 11/2025 atende aos requisitos formais estabelecidos pelas Resoluções nº 305/99 e nº 641/08. No entanto, a aferição do mérito quanto à relevância dos serviços prestados à comunidade, para a concessão do Título de Cidadania Honorária, compete exclusivamente aos nobres edis.

14. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §3º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de junho de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.